



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 4.642, DE 2004.

Altera o art. 1º da Lei 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altere-se o inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, e inclua-se ao mesmo artigo o § 7º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); bem como os motoristas profissionais autônomos que exerçam as atividades de transporte turístico, desde que comprovadas por certificação emitida pelo Ministério do Turismo;

.....
.....

§ “7º No caso do inciso I do caput deste artigo, o limite de cilindradas do motor é de quatro mil centímetros cúbicos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente